



INSTRUTIVO Nº 7/94

ASSUNTO: POLITICA CAMBIAL

- Regime de Taxa Flutuante
- .Operações de Mercadorias

Através do Instrutivo nº 4/94, de de Abril, foi estabelecida a metodologia das operações cambiais de dois níveis no regime de taxas flutuantes instituído pelo Decreto nº /94, de de Abril, do Conselho de Ministros;

Tendo em conta que o referido Instrutivo também revogou o Instrutivo nº 03/93, de 27 de Maio, que definia os procedimentos a observar pelas instituições financeiras autorizadas nas operações de mercadorias;

No uso da competência prevista no Artigo 42º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

Artigo 1º

(DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA)

As operações cambiais de importação de mercadorias serão realizadas com importadores registados no Ministério do Comércio, que, para o efeito, deverão apresentar à instituição financeira operadora o seguinte:

- a) documento comprovativo do registo de importador, expedido pelo Ministério do Comércio;
- b) carta de pedido de transferênciabancária;
- c) original da factura proforma correspondente, válida por 90 dias, assinado pelo fornecedor, na qual conste o nome do banco deste, bem como o seu número de conta bancária, e cujo valor inclua o valor do frete e do seguro.

Artigo 2º

(GARANTIA DE COBERTURA INTERNA E EXTERNA)

1. Uma vez efectuada a cobertura em moeda nacional do valor da operação com base na taxa de câmbio acordada entre a instituição financeira operadora fornecerá ao importador documento comprovativo da aquisição das divisas, para que esse possa fazer prova da garantia da cobertura cambial junto ao Ministério do Comércio e requerer o licenciamento como ,estabelece o número 2. do Artigo 5º do Decreto referido no Intróito deste Instrutivo.
2. Para cumprimento do disposto no ponto 1 do Artigo 5º do mesmo Decreto as instituições financeiras só emitirão ordens de pagamento, cartas de crédito ou cheques bancários após a apresentação pelo importador da documentação necessária, incluindo o Boletim de Registo de Importações.
3. No caso de o importador não apresentar no prazo de 30 dias, a contar da data do início da operação, a documentação necessária para os efeitos referidos no número anterior, a instituição financeira operadora deverá efectuar a operação inversa, recomprando as divisas ao importador pela taxa de câmbio vigente no dia da operação inicial e registando-as de molde a afectar a sua posição cambial.

Artigo 3º

(INFORMAÇÃO E CONTROLO)

1. As instituições operadoras, no prazo de 48 horas após a realização das transferências, deverão remeter à Direcção de Capitais e Transacções Correntes – Departamento de Mercadorias, uma relação discriminativa das operações realizadas, onde conste:
 - a) o número da factura;
 - b) o nome do importador;
 - c) o nome do exportador estrangeiro;
 - d) o valor transferido
 - e) o tipo de mercadorias.
2. Aos importadores impede a obrigação de, no prazo de 72 horas após a recepção da mercadoria, entregar à instituição operadora o comprovativo da entrada da mercadoria no país.
3. As instituições operadoras deverão comunicar à Direcção de Capitais e transacções Correntes – Departamento de Mercadorias, o cumprimento por parte dos importadores da prova de entrada da mercadorias no país.

Artigo 4º

(DISPOSIÇÃO FINAL)

O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos de Abril de 1994

O GOVERNADOR

GENERESO HERMENEGILDO GASPAR DE ALMEIDA





GENEROSO HERMENE PAR DE ALMEIDA

~